



Gabinete do Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC **23873**

PROCESSO TC : 004313/2022
ORIGEM : Consórcio Intermunicipal do Vale do São Francisco
ASSUNTO : Contas Anuais de Empresas e Entidades Públicas
RESPONSÁVEL : Franklin Ramires Freire Cardoso
ADVOGADO : Edson Luiz Aragão de Souza – OAB/SE 6.629
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 106/2023
RELATOR : Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC **23873** PLENO

EMENTA: Contas Anuais do Consórcio Intermunicipal do Vale do São Francisco. Exercício Financeiro de 2021. Ausência de falhas. Pela Regularidade. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Consórcio Intermunicipal do Vale do São Francisco, referente ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade de Franklin Ramires Freire Cardoso, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju, 04 de maio de 2023.

Francisco Evanildo de Carvalho

Conselheiro Substituto



Gabinete do Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC 23873

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre as Contas Anuais do Consórcio Intermunicipal do Vale do São Francisco (CONIVALES), relativas ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade de Franklin Ramires Freire Cardoso.

Autuadas as informações e após análise de toda documentação, a equipe da 1ª CCI expediu o Relatório Técnico nº 19/2022 (fls. 1145/1152), opinando pela Regularidade das Contas, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011; c/c art. 91, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador-geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello emitiu o Parecer nº 106/2023 (fls. 1156/1157), concluindo pela Regularidade das Contas Anuais.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o Relatório.



Gabinete do Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC 23873

VOTO DO RELATOR

Como dito, versam os autos sobre as Contas Anuais do Consórcio Intermunicipal do Vale do São Francisco (CONIVALES), relativas ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade de Franklin Ramires Freire Cardoso.

Ab initio, esclareço que a Prestação de Contas Anual é o procedimento que possibilita aos Gestores comprovarem, junto ao Tribunal de Contas, a regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos que receberam da administração.

Neste sentido, já fixou o STF no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, que:

As contas de gestão, também chamadas de contas de ordenação de despesas, possibilitam o exame, não dos gastos globais, mas de cada ato administrativo que compõe a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Para serem consideradas regulares, as Contas devem expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, além de cumprirem com os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade. Sobre o tema, o art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011 preceitua:

Art. 43. As contas devem ser julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, a quem o Tribunal dará quitação plena;

No presente caso, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e o Ministério Público de Contas não pontuaram nenhuma falha ou irregularidade, concluindo, em seus Pareceres Técnicos, pela Regularidade das Contas.

Desta forma, verifico nos autos que os demonstrativos contábeis constantes da presente Prestação de Contas atenderam às normas vigentes,



Gabinete do Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC 23873

especialmente a Lei Complementar Estadual nº 205/11 e a Resolução TC nº 171/95 deste Tribunal.

Sendo assim, acompanho o opinativo da CCI oficiante e do *Parquet* de Contas e VOTO pela REGULARIDADE das Contas Anuais do Consórcio Intermunicipal do Vale do São Francisco, nos termos do art. 43, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 205/2011; c/c art. 91, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, referente ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade de Franklin Ramires Freire Cardoso.

Pela Regularidade das Contas. É como Voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 106/2023, do *Parquet* de Contas;

Considerando a ausência do advogado Edson Luiz Aragão de Souza – OAB/SE nº 6.629, constante nos autos;

Considerando o relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 04 de maio de 2023, por unanimidade de votos, pela REGULARIDADE das Contas Anuais do Consórcio Intermunicipal do Vale do São Francisco, nos



Gabinete do Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC **23873**

termos do art. 43, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 205/2011; c/c art. 91, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, referente ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade de Franklin Ramires Freire Cardoso.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulises de Andrade Filho** – Presidente, **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora, **Francisco Evanildo de Carvalho** – Conselheiro Substituto Relator, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, **Luis Alberto Meneses** e, o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca**, com a presença do Procurador-Geral **Eduardo Santos Rolemberg Cortês**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju em 01 de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Conselheiro Presidente

FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO

Conselheiro Substituto Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas